



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

RESOLUÇÃO Nº 001/2004 **LEI ORGÂNICA**

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1º. O Município de Ribeirão do Pinhal, unidade integrante e indissolúvel da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa asseguradas pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. São objetivos e princípios fundamentais do Município:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento municipal;
- III – a defesa dos direitos humanos, da igualdade e o combate a qualquer forma de discriminação;
- IV – a prestação eficiente dos serviços públicos;
- V – o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa;
- VI – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades regionais e sociais;
- VII – o respeito à União, ao Estado, a esta Lei Orgânica, à Constituição Federal e à Constituição Estadual.

Art. 3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 4º. O Município de Ribeirão do Pinhal integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Art. 5º. Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Estadual.

Art. 6º. São símbolos do Município:

I - o Brasão;

II - a Bandeira;

III - o Hino Municipal, representativo de sua cultura e história.

Art. 7º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 9º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 10. A Política de Desenvolvimento Municipal tem por objetivos:

I – assegurar ao povo de Ribeirão do Pinhal:

a) existência digna;

b) bem-estar e justiça social.

II – valorizar o trabalho, a educação e a saúde;

III – cooperar com a União e o Estado e consorciar-se com outros Municípios, na realização de metas de interesse de coletividade;

IV – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

- ESTADO DO PARANÁ -

V – realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados de sociedade.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 11. O Município de Ribeirão do Pinhal exerce em seu Território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 12. Compete ao Município, entre outras atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto na legislação estadual e nesta Lei Orgânica;

~~V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;~~

V – organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X – garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
- XI – instituir a guarda municipal incumbida de proteção de seus bens, serviços e instalações na forma da lei;
- XII – dispor sobre a utilização, e administração e a alienação de seus bens;
- XIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;
- XIV – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XV – instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;
- XVI – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
- a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - b) os pontos de parada de ônibus;
 - c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
 - d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida dos veículos, que circulam em vias públicas;
 - e) ordenamento do trânsito.
 - f) a acessibilidade. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)
- XVII – sinalizar as vias urbanas, e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVIII – prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, provendo de cuidados especiais o destino do lixo hospitalar;
- XIX – dispor sobre os serviços funerários e administrar o Cemitério Municipal;
- XX – dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade em logradouros públicos;
- XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais na zona urbana, com finalidade de erradicar moléstias de que possam ser transmissores ou portadores;
- XXII – dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XXIII – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao equilíbrio do meio ambiente, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta.

XXIV – dispor sobre o comércio ambulante;

XXV – instituir e impor as penalidades por infração das suas leis e regulamentos;

XXVI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, mediante convênio com instituições especializadas;

XXVII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVIII – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas na decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIX – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais e o plano diretor;

XXX – fomentar atividades econômicas, com prioridades para os pequenos empreendimentos, incluídos a atividade artesanal;

XXXI – promover os seguintes:

- a) mercados, feiras livres e matadouros;
- b) construção e conversão de estradas e caminhos municipais;
- c) transporte coletivo, instituído sistema gratuito de transporte aos aposentados em dias de pagamento;
- d) iluminação pública.

XXXII – incentivar a implantação de hortas comunitárias;

XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII-A. criar, organizar e suprimir bairros e modificar-lhes o nome mediante consulta à população e observada a legislação. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

XXXIII-B nomear próprios e logradouros públicos. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

XXXIV – prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 13. O Município de Ribeirão do Pinhal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, para a realização de obras ou serviços.

Parágrafo único. O Município de Ribeirão do Pinhal poderá firmar consórcios com a União, Estados ou Municípios para a execução de lei, serviço ou decisão. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

Seção II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 14. É competência comum do Município, da União e do Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde, assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física e mental;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

~~V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

§ 1º A cooperação do Município, com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar.

§ 2º As metas relacionadas nos incisos do caput deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

Seção III

DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art. 15. Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, especialmente sobre:

- I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
- II – licitação e contratação, em todas as modalidades para a administração pública direta, indireta e fundacional;
- III – sistema municipal de educação;
- IV – combate a todas as formas de poluição ambiental;
- V – uso e armazenamento de agrotóxicos;
- VI – defesa do consumidor;
- VII – seguridade social.

CAPÍTULO V **DAS VEDAÇÕES**

Art.16. É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL ***- ESTADO DO PARANÁ -***

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertinentes aos cofres públicos, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V – dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos;

VI – contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais;

VII – celebrar contratos com empresas que comprovadamente desrespeitem as normas de segurança, de saúde, de higiene, de defesa e preservação do meio ambiente, observado o disposto no inciso XXIII, alínea “b” do artigo 12 desta Lei Orgânica.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de *09 (nove)* Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, mediante pleito realizado simultaneamente em todo o País.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 18. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões salvo disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II **DA POSSE**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

~~Art. 19. No dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte juramento: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DE RIBEIRÃO DO PINHAL E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO”, em seguida o Secretário designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará “ASSIM O PROMETO”.~~

Art. 19 No dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, às vinte horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte juramento: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DE RIBEIRÃO DO PINHAL E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO”, em seguida o Secretário designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará “ASSIM O PROMETO”. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 1º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito para prestarem o compromisso a que se refere o artigo 79 desta lei, após o que os declarará empossados.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Dentro dos prazos previstos no parágrafo anterior e no parágrafo primeiro do art. 79 desta Lei, a posse ocorrerá na Secretaria da Câmara, perante os membros da Mesa, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

§4º A posse poderá ser realizada fora do recinto da Câmara, quando se tratar de enfermidade temporária, que impossibilite a locomoção.” (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

§5º O local da Sessão de Posse será decidido pelos Vereadores eleitos e não deverá acarretar ônus ao erário. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

~~Art. 20. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambos transcritos em livro próprio e resumidas em ata.~~

Art. 20. No ato da posse, o Vereador eleito deverá desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens e valores a qual deverá ser anualmente atualizada até o fim do mandato, conforme Regimento Interno, sendo ambas transcritas em livro próprio e resumidas em ata, sob pena de não ser empossado. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

Seção III *DA ELEIÇÃO DA MESA*

~~Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os eleitos e, presente à maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os eleitos e, presente à maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por votação aberta e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 1º Se qualquer dos candidatos não obtiver a maioria absoluta dos votos, proceder-se-á a nova eleição, considerando-se eleito o mais votado e, no caso de empate, o candidato mais idoso.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

§ 2º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, *na mesma legislatura*.

§ 3º A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um suplente de Secretário.

§ 4º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da *segunda* sessão legislativa, empossando-se, automaticamente, os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 6º As atribuições da Mesa e dos seus membros serão definidas pelo Regimento Interno.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 12,14 e 15 desta Lei Orgânica.

Art. 23. É de competência privativa da Câmara entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, as Comissões Permanentes e Temporárias, bem como destiná-las na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa *da lei de fixação*, da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei das diretrizes orçamentárias;

IV – mudar temporariamente a sua sede;

V – criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato específico, na forma do Regimento Interno;

VI – *fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais*, para a legislatura subsequente, observados os critérios previstos na



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, até 90 (noventa) dias anteriores ao pleito municipal;

VII – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VIII – julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

IX – aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

X – sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

XII – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

XIII – processar e julgar o Prefeito Municipal e os Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

XIV – convocar, diretamente ou por suas comissões, Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da Administração Pública Direta, para prestarem pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

XV – solicitar informações e requisitar documentos ao Prefeito Municipal sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

~~XVI – deliberar sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;~~

XVI – deliberar sobre a perda do mandato de Vereador, por voto da maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

XVII – representar junto aos órgãos competentes contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública;

XVIII – autorizar referendo e organizar plebiscito;

XIX – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

XX – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XXI – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná e Constituição Federal, através de sua Mesa;

~~XXII – representar ao Procurador Geral de Justiça mediante aprovação de 2/5 (dois quinto) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;~~

XXII – representar contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento; (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

XXIII - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIV - conceder Título Honorífico à pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVI - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXVII - suspender lei ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

Art. 24. É fixado o *prazo de 15 (quinze) dias*, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

Parágrafo único - O não atendimento no prazo estipulado no *caput* deste artigo *obriga* o Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção V



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 25. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a seguinte, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais.

Art. 26. Aos Secretários Municipais é garantido o direito a férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

Art. 27. No caso da não fixação dos subsídios, no prazo previsto no *caput* do artigo 25, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizado monetariamente pelos índices oficiais de inflação.

Art. 28. Os subsídios de que trata o artigo 25 serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

Art. 29. O *subsídio* dos Vereadores terá como limite máximo o *subsídio* do Prefeito Municipal.

~~Art. 30. As sessões extraordinárias serão indenizadas, conforme critérios fixados pela Câmara Municipal.~~

Art. 30. Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

~~Art. 31. A lei fixará as diárias por viagens a serviço do Município do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. (Alterado pela Emenda 001/2005)~~

Art. 31. A lei fixará as diárias por viagens a serviço de interesse exclusivo do Município de Ribeirão do Pinhal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como dos Secretários vinculados às Secretarias do Poder Executivo e dos servidores públicos em geral.

Seção VI DAS SESSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 32. A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º A primeira sessão de cada um dos períodos acima coincidirá com os dias da semana destinada às sessões ordinárias previstas no Regimento Interno.

§ 2º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriados.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias.

~~Art. 33. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.~~

Art. 33. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.” (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

Art. 34. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as realizadas fora dele.

§ 1º Por decisão do Presidente da Câmara, e comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

~~Art. 35. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.~~

Art. 35. As sessões serão sempre públicas. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

Art. 36. As sessões somente poderão ser abertas, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 37. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - por requerimento da maioria absoluta de seus membros;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

III - pelo Prefeito Municipal, apenas durante o recesso legislativo.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Seção VII **DAS COMISSÕES**

Art. 38. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo único - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 39. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar proposições que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 40. Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil para:

I – instruir matéria legislativa em tramitação;

II – tratar de assuntos de interesse público relevante pertinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 41. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo de interesse das referidas entidades.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 42. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único - A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

Art. 43. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 1º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 2º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para, o seu fornecimento, definidos pela própria Comissão.

§ 3º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Art. 44. As testemunhas perante a Comissão Parlamentar de Inquérito serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, à intimação será feita através do Juízo criminal da Comarca.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Seção VIII

DOS VEREADORES

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 45. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

Art. 46. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas assegurados aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

Art. 47. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, sobre informações recebidas ou prestadas em razão ao exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 48. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrentes



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

- de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* das entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada, qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 49. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

~~§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, conforme processo estabelecido no Regimento Interno.~~

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, conforme processo estabelecido no Regimento Interno.” (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V VII, e VIII do *caput* deste artigo, a perda do mandato será declara pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

§4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

Art. 50. Extingue-se o Mandato:

I - por falecimento do titular;

~~II - por renúncia formalizada.~~

II – por renúncia formalizada, tendo seus efeitos suspensos se submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, até as deliberações finais. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no *caput* deste artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 51. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de secretário ou assessor municipal;

~~II - licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.~~

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa” (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

III – a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo da remuneração. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o Vereador perceberá remuneração do cargo em que for investido.

§ 2º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o Vereador licenciado fará jus ao auxílio previdenciário, nos termos da lei.

§ 3º Em qualquer caso o período de licença não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 52. O suplente será convocado pelo Presidente da Câmara, sempre que ocorrer



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

uma das hipóteses estabelecidas *nos artigos 49, 50 e nos casos previstos nos incisos do caput* do artigo anterior.

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 2º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Art. 53. O exercício da vereança por servidor público, se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal ou estadual é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 54. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 55. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação nominal, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 57. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

~~I - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais;~~

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município e aumento de remuneração dos servidores. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

II - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal;

IV - orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V - fixação e aumento da remuneração dos servidores.

Art. 58. É assegurada a participação dos cidadãos nos debates atinentes ao processo legislativo, na forma do Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único – A Câmara Municipal instituirá a Tribuna Livre nas sessões da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 59. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, dos bairros ou dos distritos.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 60. Não será permitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei das diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 61. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Posturas;

III - Código de Obras ou Edificações;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Regime Jurídico dos Servidores;

VII - Plano Diretor.

Parágrafo único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

Art. 62. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de codificação e de leis complementares.

Art. 63. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 07 (sete) dias úteis,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento pela Câmara, com parecer ou sem ele, em turno único de discussão e votação.

~~§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.~~

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação pública e aberta. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada às demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos dos §§ 1º e 7º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 64. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção IV

Das Resoluções e dos Decretos Legislativos

Art. 65. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 66. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 67. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção X

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 68. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos do artigo 59 desta Lei Orgânica.

Art. 69. O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo de Vereadores.

§ 2º Indepe de requerimento, a convocação do plebiscito previsto no artigo 9º desta Lei Orgânica.

§ 3º É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 70. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º do artigo anterior.

Art. 71. Aplica-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

neste artigo e em lei complementar.

§ 1º Considera-se definitivo a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 69 desta Lei Orgânica.

§ 3º O Município deverá colocar recursos financeiros necessários à realização do plebiscito ou referendo.

Seção XI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

~~Art. 72. A fiscalização contábil, financeira, e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle de cada poder na forma da lei.~~

~~§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou *jurídica*, entidade pública ou *privada* que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.~~

~~§ 2º Não deliberadas as contas no prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação.~~

~~§ 3º Em caso de rejeição das contas, dar-se-á ao Prefeito responsável amplo direito de defesa, na forma do Regimento Interno.~~

~~§ 4º As contas do Município, com o parecer prévio do Tribunal de Contas, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.~~

~~§ 5º As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.~~

~~§ 6º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.~~

~~§ 7º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão,~~



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

~~independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.~~

~~§ 8º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal.~~

Art. 72. A fiscalização contábil, financeira, e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle de cada poder na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 2º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 3º As contas do Prefeito serão prestadas anualmente e julgadas pela Câmara Municipal, dentro de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 4º Não deliberadas as contas no prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação. (Renumerado pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 5º No julgamento das contas, conceder-se-á ao Prefeito responsável amplo direito de defesa, na forma do Regimento Interno. (Renumerado pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 6º As contas do Município, com o parecer prévio do Tribunal de Contas, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei. (Renumerado pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 7º As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município. (Renumerado pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 8º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (Renumerado pela Emenda nº 01, de 2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

§ 9º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade. (Renumerado pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 10º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal. (Renumerado pela Emenda nº 01, de 2017)

Art. 73. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 74. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme dispõe o artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 75. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipais, responsáveis por bens e valores pertinentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim quinzenal de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 76. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, a que se refere o § 1º, do artigo 114 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios aprovados, poderá solicitar ao Prefeito, que, no prazo de 05 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestando os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Subseção I *Disposições Gerais*

Art. 77. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 78. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 79. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando individualmente o seguinte compromisso:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE RIBEIRÃO DO PINHAL E EXERCER O CARGO SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E INSPIRADO NA DEMOCRACIA, NA LEGITIMIDADE, NA MORALIDADE E NA LEGALIDADE”.

§ 1º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

~~§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será entregue ao Presidente da Câmara, sendo transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.~~

§2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens e valores a qual deverá ser anualmente atualizada, nos termos de legislação federal, e entregue ao Presidente da Câmara, sendo transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 3º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado, o substituirá nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância do cargo.

Subseção II

Da Substituição, dos Afastamentos e das Incompatibilidades

Art. 80. Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, implica na perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

§ 3º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

§ 4º Ocorrendo vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 5º Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período de mandato de seus antecessores.

Art. 81. A título de repouso fica assegurado ao Prefeito, o afastamento do cargo por 30 (trinta) dias, durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias, assumindo o cargo o Vice-Prefeito Municipal.

Parágrafo único - No caso referido do *caput* deste artigo, o Prefeito terá direito ao subsídio.

Art. 82. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara, sob pena de perda do mandato, por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus ao subsídio.

Art. 83. Ao Prefeito aplicam-se desde a posse, as incompatibilidades previstas no artigo 48 desta lei.

Subseção III

Do Julgamento do Prefeito

Art. 84. O Prefeito será julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Parágrafo único - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

~~Art. 85. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:~~

~~I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;~~

~~II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples dos vereadores;~~

~~III – decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;~~

~~IV – instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;~~

~~V – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e~~



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

~~documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir a arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação será feita por edital publicado por duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;~~

~~VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara;~~

~~VII - Se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão, designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;~~

~~VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;~~

~~IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;~~

~~X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;~~

~~XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

~~XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de resolução oficializando a perda de mandato do denunciado;~~

~~XIII - se o resultado da votação for pela absolvição, o presidente determinará o arquivamento do processo;~~

~~XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.~~

~~§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.~~

~~§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º deste artigo, convocar-se-á o suplente.~~

~~§ 4º Do resultado do julgamento, comunicar-se-á a Justiça Eleitoral.~~

Art. 85 O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito: (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou do Vice-Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 86. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município em juízo e nas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargos em comissão;

III - exercer, com o auxílio de seu secretariado, a direção superior da Administração Municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, relativamente ao ano anterior;

X - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhes os documentos solicitados no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, podendo o prazo ser prorrogado, uma vez, a pedido, pela complexidade da matéria ou dificuldade em obter os dados



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

solicitados;

XI - nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, bem como prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

XIII - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei Orgânica;

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara, em período de recesso legislativo;

XV - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVI - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII - colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XVIII - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública, e abrir crédito extraordinário, com o referendo da Câmara Municipal;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:

a) até 15 (quinze) de abril de cada ano, as contas e o balanço geral do ano findo, juntamente com as contas da Câmara Municipal;

b) até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;

c) dentro de 10 (dez) dias a contar da publicação, o teor dos atos que alteraram o orçamento municipal, provenientes de aberturas de créditos adicionais e operações de crédito;

d) até o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual se deverão demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária, do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraordinária nele



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

XXI - enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;

XXII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à *Constituição Estadual e Constituição Federal*;

XXIII – aplicar as sanções administrativas ao servidor público omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos confiados à sua guarda;

XXIV - superintender à arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVIII - exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica.

Seção III

DA TRANSMISSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 87. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas à longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços públicos em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi executado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 88. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo a este artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES

Art. 89. Os secretários e assessores municipais ocuparão cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

§ 1º Os cargos em Comissão serão exercidos, obrigatoriamente por pessoas de capacidade técnica ou profissional.

§ 2º Compete aos secretários, além de outras atribuições:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão de órgãos e entidades da administração estadual, na área de suas atribuições, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito e à Câmara de Vereadores relatório semestral de sua situação na Secretaria, o qual deve ser público;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 3º Aplica-se, no que couber, aos assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

§4º Os secretários municipais deverão residir no município. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

Art. 90. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Assessorias Municipais.

Seção V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 91. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

Art. 92. A lei disporá sobre a criação do Conselho Comunitário de Segurança.

Seção VI

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 93. A publicação dos atos municipais far-se-á obrigatoriamente em órgão oficial do Município, assim declarado em lei, ou em órgão de imprensa com circulação no Município.

§ 1º A escolha de órgão da imprensa privada para a divulgação dos atos oficiais do Município será feita mediante processo licitatório, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:

I - os contratos resultantes de licitações;

II - mensalmente:

a) o balancete da receita e da despesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

b) os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

§ 3º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 94. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se trata de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição de dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de Servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 95. Ao Município compete instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, nos termos da legislação federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte aos pontos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, alínea “a” deste artigo poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados do patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 4º O Município poderá instituir contribuição de seus servidores, para o custeio, em



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

benefício destes, de sistema de Previdência Social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

Art. 96. O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, objetivando estabelecer:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II - lançamento e fiscalização tributárias;

III - inscrição de inadimplentes, em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Parágrafo único - Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, em caso de não pagamento na via administrativa, o débito será cobrado judicialmente.

Art. 97. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de taxas públicas, os proprietários de um único imóvel, que resida no mesmo, com renda mensal até 01 (um) salário mínimo e que seja aposentado.

§ 2º Ficam isentos de taxas e impostos as pessoas que exerçam a função de vendedor ambulante, que seja aposentado e resida no Município e que percebam até 01 (um) salário mínimo.

Art. 98. A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 99. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou pobreza extrema do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 100. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas, de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 101. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 102. O Município estabelecerá tratamento tributário diferenciado para indústrias e empresas que se instalarem em seu parque industrial.

Art. 103. É vedado ao Município:

I – conceder qualquer anistia, remissão ou isenções fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem que lei municipal específica a autorize, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

II - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição dos poderes legislativo e executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

III - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IV - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VI – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

VII – utilizar tributos com efeito de confisco;

VIII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, mediante autorização legislativa;

IX – instituir imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto, desde que regularizados perante a lei municipal.
 - c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
 - e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
- (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

CAPÍTULO II **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 104. A receita municipal constituir-se-á de:

- I - arrecadação dos tributos municipais;
- II - participação em tributos da União e do Estado do Paraná;
- III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;
- IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;
- V - outros ingressos.

Art. 105. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 106. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Art. 107. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

Art. 108. A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do Direito Financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 109. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 110. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades administrativas



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 111. A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados, assim como sua própria contabilidade.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - a lei de diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - normas para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

instituídas pelo poder público municipal;

III - orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município;

§ 4º Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º Os orçamentos previstos no § 3º deste artigo, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 113. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se autorizações para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

II - o início de programas ou projetos não incluídos ao orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos e órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino e à saúde, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para cumprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados do orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, *ad referendum* do legislativo Municipal.

Seção III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá a Comissão de Finanças e Orçamentos:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara, nos termos da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 114-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

§1º As emendas individuais ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

destinada a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

§2º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

III – se, até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso anterior, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade. (Incluído pela Emenda nº 01, de 2017)

Art. 115. Às entidades da sociedade civil é assegurada a participação na discussão do projeto de lei orçamentária, através de audiência pública, realizada pela respectiva Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 116. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

Art. 117. O Município objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras normas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;
- V - proteger o meio ambiente e a defesa dos recursos naturais;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

IX - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 118. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo à zona rural necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art 119. Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal, dará tratamento igualitário a todas as empresas.

Art. 120. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, regulamentada em lei;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 121. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 122. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 123. O Município, em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 124. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 125. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 126. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:

I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II – gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VI - ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambientais.

VII - integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio, cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do poder público e da população interessada nos processos de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XV – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 127. O poder público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, os instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade.

§ 1º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, nos termos da lei federal;

§ 2º O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo poder público municipal.

Art. 128. O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, obrigatório e aprovado mediante lei, abrangerá às funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação e, em conjunto, os aspectos físicos, econômico, social e administrativo.

I - disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos;

II - disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

III - promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

população;

IV - organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e nacional.

Art. 129. O Plano Diretor deverá conter, dentre outras previstas no Estatuto da Cidade, normas relativas à:

I - delimitação das áreas de preservação natural;

II - delimitação das áreas destinadas à habitação popular, dotadas de rede de abastecimento de água, esgoto e energia;

III - delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, atividades culturais e esportivas, saúde e lazer da população;

IV - delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico;

V - critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos, e de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a sua forma de gestão;

VI - delimitação das áreas impróprias para a ocupação urbana, por suas características geotécnicas.

Parágrafo único - As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Seção III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 130. O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhadores rurais condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

IV - instituir um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

V - investir na eletrificação e telefonia rural para micro e pequenos produtores rurais, residentes nas propriedades;

VI - criar uma patrulha mecanizada, para atender os micro e pequenos produtores rurais, os quais participarão em conjunto com a Prefeitura, no seu gerenciamento;

VII – construir e manter as estradas vicinais do Município e vias de acesso à sede das propriedades, tendo caráter prioritário e obedecendo ao plano de conservação de solo objetivando o escoamento da produção e o transporte humano;

VIII - incentivar programas de renovação genética, na área vegetal e animal, possibilitando aos pequenos produtores o acesso a sementes e animais que venham melhorar a produtividade agropecuária;

IX - dar apoio ao cooperativismo ou qualquer outra forma de associativismo ou sindicalismo de pequenos produtores, ou trabalhadores rurais;

X - dar incentivo técnico e financeiro na conservação de solo, através de micro-bacias hidrográficas, para controle de erosão no meio rural, recomposição do solo e das matas ciliares das nascentes, córregos e rios;

XI - fazer um estudo técnico, e a execução de práticas em todas as estradas municipais e estaduais, pavimentadas ou não, de obras de controle ao escoamento das águas pluviais, a fim de preservar da erosão as propriedades marginais;

XII - exigir de todas as propriedades marginais às estradas municipais ou estaduais, pavimentadas ou não, que implantem prática tecnicamente adequadas de controle a erosão, para evitar a entrada das águas ao leito da estrada.

Art. 131. O Município deverá apoiar a defesa das relações de trabalho e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais e especialmente:

I - construir e manter creches para os filhos dos trabalhadores rurais volantes;

II - estabelecer programas profissionalizantes para os trabalhadores rurais;

III - cooperar na fiscalização do transporte dos trabalhadores rurais no sentido de que esse seja feito com segurança e qualidade.

Art. 132. O Município coparticipará com o governo do Estado e a União na manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando assim o atendimento ao pequeno produtor rural.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 133. Observada a lei federal, o Poder Público Municipal promoverá esforços no sentido de participar do processo de implantação da reforma agrária no Município através de seus órgãos e recursos afins visando, em conjunto com a União e o Estado, a construção de estradas e a implantação de infra-estrutura básica dos setores de saúde, educação e apoio técnico indispensável à viabilização dos assentamentos.

Art. 134. Lei específica criará um fundo de apoio ao pequeno produtor e trabalhador rural, para ser aplicado nas ações e programas, contidos nesta Lei Orgânica e outros que se fizerem necessário.

Art. 135. O Programa Integrado de Desenvolvimento Rural será elaborado e coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, a ser criado e regulamentado em lei.

Art. 136. A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

- I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
- II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores através de feiras livres.

Art. 137. Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

- I - não participe de programas de manejo integrado de solos e águas;
- II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

Seção I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 138. A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo, homem ou mulher, ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo à velhice a criança e aos deficientes;
- III - a integração das comunidades carentes.

Art. 139. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 140. A assistência social será prestada a quem dela necessitar sem discriminação de qualquer espécie, com recursos do Município, do Estado e da União.

Seção II DA SAÚDE

Art. 141. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 142. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento básico, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 143. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, através de serviços públicos, de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 1º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.

Art. 144. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde - SUS, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - municipalização dos recursos, serviços e ações;
- II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;
- III - valorização do profissional da área de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 145. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - comando do SUS do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização periódica de plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

IV – oferecer mecanismos que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

V - a Administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI - a elaboração e atualização de proposta orçamentária do SUS para o Município;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangências municipal ou intermunicipal;

X - a implementação do sistema de informações em saúde no âmbito municipal;

XI - o planejamento e execução da política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

XII - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - a fiscalização às agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XIV - a celebração de consórcios intermunicipais de saúde;

XV - a organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos da saúde, adequados à realidade epidemiológica local.

Art. 146. O Conselho Municipal de Saúde tem o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nos termos da lei.

Art. 147. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

I - Sistema Único de Saúde - SUS;

II - Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 148. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

Art. 149. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 150. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos usuários, sendo vedada à transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art 151. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos dos orçamentos do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o fundo municipal de saúde, conforme lei municipal.

§ 2º O Município destinará 15% (quinze por cento) de seu orçamento para à saúde, observado o disposto em lei complementar federal.

Seção III *DA EDUCAÇÃO*

Art. 152. A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 153. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental e especial obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais em escolas especiais e na rede regular de ensino;

III - atendimento:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

a) em creches, para crianças de zero a 03 (três) anos;

~~b) em pré-escola, para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos.~~

b) em pré-escola, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos. (Alterado pela Emenda 001/2014)

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, e educação especial por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - a criação de escolas profissionalizantes, garantindo-lhes o acesso a todos cidadãos, na forma da lei.

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do *caput* deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público.

§ 3º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Compete ao poder público municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 154. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal e adicional aos que atuam em classe e escolas especiais, *com piso salarial profissional* e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

VI - gestão democrática do ensino público, através de Conselhos Escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

VII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 155. O Município em consonância com o plano nacional de educação, articulará o ensino em seus níveis de competência objetivando:

- I - a erradicação do analfabetismo;
- II - a melhoria de qualidade;
- III - a capacitação para o mercado de trabalho;

Art. 156. O calendário escolar municipal será o mesmo que for definido pela Secretaria do Estado e da Educação.

Art. 157. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Art. 158. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

- I - impostos municipais;
- II - transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as referentes a:

- I - programas suplementares de alimentação, de assistência á saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;
- II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;
- III - obras de infra-estrutura e de edificação ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 159. A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

União, competindo-lhe:

- I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;
- II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;
- III - exercer as competências que lhe forem delegadas, pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Seção IV DA CULTURA

Art. 160. O Município no exercício de sua competência:

- I - promoverá e apoiará as manifestações de cultura local, festas populares locais, folclóricas e religiosas;
- II - promoverá e apoiará programas artísticos locais, festivais e feiras de artesanato.

Art. 161. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e feriados municipais.

Art. 162. O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por Lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

Seção V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 163. O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados:

- I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;
- II - o tratamento prioritário para o desporto amador;
- III - a massificação das práticas desportivas;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos.

Art. 164. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados com base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

Art. 165. A Comissão Municipal de Esportes será regulamentada na forma da lei.

Seção VI

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 166. O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado do Paraná, cumpridos os seguintes critérios e metas:

I – incentivo a loteamentos urbanizados;

II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de auto-construção;

V - garantia de projeto padrão para a construção de moradias populares;

VI - assessoria técnica gratuita à construção de casa própria nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo.

Seção VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 167. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

direito ao meio ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º Cabe ao poder público municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o *caput* deste artigo:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora;

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma definida em lei para cada habitante.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art 168. O sistema municipal de defesa do meio ambiente na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Parágrafo único - Integram o sistema a que se refere o *caput* deste artigo:

I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente;

Seção VIII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 169. A família receberá proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 170. O Município se obriga a implantar e manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 171. O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 172. O Município com a participação da sociedade, promoverá, programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas as seguintes diretrizes:

I - ao portador de deficiência, visando sua integração comunitária:

a) a criação de programas regulares para prevenir deficiências que possam ocorrer



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

- antes do nascimento, no momento do nascimento ou após o nascimento;
- b) obrigatoriedade do testes preventivos do recém nato, antes mesmo que a parturiente deixe a maternidade;
- c) atendimentos especializados, indispensáveis ao desenvolvimento integrado da pessoa na comunidade como em fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia ou em áreas médicas especializadas;
- d) educação e capacitação para o trabalho;
- e) acesso a bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 173. O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

Parágrafo único - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

~~Art. 174. Fica o Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, obrigado a prestar assistência financeira de no mínimo 3% (três por cento) do seu orçamento anual para as creches, hospitais, asilos, albergues e APAE, sendo que sua distribuição será regulamentada em lei.~~ **(Alterado pela Emenda 002/2005)**

Art. 174. Fica o Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, obrigado a prestar assistência financeira às entidades filantrópicas sem fins lucrativos com reconhecimento de utilidade pública municipal, no mínimo 3% (três por cento) da arrecadação das receitas do exercício anterior, deduzindo-se da base de cálculo as receitas que possuem vinculações específicas e legalmente direcionadas, sendo que sua distribuição será regulamentada em lei.

Seção IX

DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 175. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

- I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

II - garantia de:

- a) proteção aos locais de culto e suas liturgias;
- b) reunião em locais abertos ao público.

III - exercício dos direitos de:

- a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º Indepe de do pagamento de taxa ou de emolumento, o exercício dos direitos a que se refere às alíneas do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal;

§ 3º Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal, que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. A administração pública municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos Municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XX – as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 8º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso à informações privilegiadas.

§ 9º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

§ 10 O disposto no Inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 11 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 176-A É vedada a prática e nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Legislativo e Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, sendo nulos os atos assim caracterizados. *(Incluído pela Emenda 003/2006)*

Art. 176-B Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I- O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, por seu cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Assessores, Diretores, Chefe de Gabinete e Vereadores;

II – O exercício de cargos de provimento em comissão, ou e funções gratificadas, por cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidores investidos em cargos de direção ou assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações (nepotismo cruzado).

III- A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, das pessoas referidas no inciso I, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou assessoramento.

IV- A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, das pessoas referidas no inciso I, ou servidor investido em cargo de direção ou assessoramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

§1º Ficam excepcionadas, na hipótese dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e AA complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido.

§2º A vedação constante do inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico houver sido procedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§3º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter parentesco que importe prática vedada na forma do art. 176-B. (Incluído pela Emenda 003/2006)

Art. 177. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 178. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 179. Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho na empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Parágrafo único - Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 180. É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 181. Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo único - Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 182. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvadas os casos previstos na legislação federal.

Art. 183. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 184. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A política de pessoal observará, ainda, as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;

V - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras.

§ 3º O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 185. São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I - vencimento ou provento não inferiores ao salário mínimo;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

- II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - salário-família aos dependentes;
- VII - duração da jornada de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII - repouso semanal remunerado;
- IX - remuneração do serviço extraordinário, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que a remuneração normal;
- ~~XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de 120 (cento e vinte) dias; (Alterado pela Emenda 001/2009)~~
- XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de 180 (cento e oitenta) dias;
- XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;
- XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício, de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;
- XVIII - assistência a previdências sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;
- ~~XIX - creche para os filhos de zero a 06 (seis) anos de idade;~~
- XIX - creche para os filhos de zero a 05 (cinco) anos de idade; (Alterado pela Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

001/2014)

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e de merecimento.

Art. 186. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;

~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2017)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no artigo 176, XI, desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 187. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 188. Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condições de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos;

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato da categoria, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 189. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Art. 190. O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente a seus familiares, garantindo para tal finalidade:

I - previdência e assistência sociais;

II - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial;

III - programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

IV - cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o Servidor Municipal:

a) permanecer no cargo até 03 (três) anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;

b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.

Parágrafo único - A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos municipais observado o disposto no § 4º do artigo 95 desta Lei Orgânica.

Art. 191. A cessão de servidores públicos municipais para entidades públicas, salvo a órgãos do mesmo poder ou entre poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E CERTIDÕES

Art. 192. Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral que serão prestadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Parágrafo único - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor.

CAPÍTULO IV

DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 193. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 194. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 195. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinará a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 196. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 197. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 198. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 195 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 199. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 200. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 201. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Seção II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 202. E de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e nas necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 203. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 204. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

tarifas respectivas.

Art. 205. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros;

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 206. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 207. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 208. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelaram manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 209. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais regionais mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 210. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além de despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 211. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 212. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 213. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 214. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º O desenvolvimento do Município, terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 2º O planejamento municipal será acompanhado por um Conselho Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Planejamento, na forma da lei, formado por representantes do Executivo, do Legislativo e da comunidade, através de associações representativas.

Art. 216. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 217. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliações a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 218. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 219. Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

- I - o plano diretor e legislação correlata;
- II - o plano plurianual;
- III - a lei das diretrizes orçamentárias;
- IV - a lei orçamentária anual, compreendendo:
 - a) orçamento fiscal;
 - b) orçamento de investimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

c) orçamento da seguridade social.

Parágrafo único - Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do *caput* deste artigo projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

Seção II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 220. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 221. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual, e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 222. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 1º. O Prefeito Municipal e Vereadores, no ato e na data de sua promulgação, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica de Ribeirão do Pinhal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *- ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 2º. Até a entrada em vigor da lei complementar que se refere o artigo 165, §9º, I e II da Constituição Federal, será obedecida a seguinte norma:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até 15 de abril e devolvido para a sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa.

Parágrafo único – No primeiro exercício da legislatura, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara juntamente com o Plano Plurianual.

Art. 3º. Até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Município reestruturará:

I - o Código de Posturas;

II - o Código Tributário;

III - o Regime Interno da Câmara;

IV - elaboração do Código de Obras ou de Edificações.

Art. 4º. Os Conselhos Municipais de: Planejamento, do Meio Ambiente, da Cultura, da Educação, da Saúde, do Desenvolvimento Rural, Comunitário de Segurança, a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor e a Comissão Municipal de Esportes, serão regulamentadas em Lei, até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 6º. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, ora promulgada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, em 09 de Dezembro de 2004.

EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO
Presidente

VALDECY LOPES DA SILVA
Vice-Presidente

APARECIDO DA SILVA MESSIAS
1º Secretário

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
2º Secretário

VEREADORES:

AYRES ANTONINHO GALLINA
ANÉSIO DE SOUZA
CARLITO THOMÉ DA SILVA JUNIOR
CORNÉLIO GENEROSO POLICARPO
MOACIR RIBEIRO LATALIZA